



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004729-20.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DOUGLAS MADUREIRA DIOGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004729-20.2025.8.26.0996

Agravante: Douglas Madureira Diogo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10229

***Agravo em execução penal – Falta Grave –
Atos de desobediência e desrespeito –
Comprovação por meio de procedimento
investigatório devidamente homologado –
Impossibilidade de absolvição ou
desclassificação – Princípio da insignificância
inaplicável – Aplicação do art. 112, § 6º, e do
art. 127 c/c art. 57, caput, todos da LEP –
Decisão mantida – Recurso não provido.***

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Douglas Madureira Diogo** contra respeitável decisão (fls. 54/56), que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a interrupção do prazo para o fim de progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para a absolvição do sentenciado por atipicidade da conduta e negativa de autoria ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média e a redução da perda dos dias remidos.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 59/62), com a posterior manutenção da decisão (fl. 64) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 71/76).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto para que o agravante seja absolvido ou, subsidiariamente, que a falta seja desclassificada para falta média e que

seja reduzida a perda de dias remidos, pelos atos de desobediência praticados pelo sentenciado.

E, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, devendo ser mantida a homologação da falta grave e suas sanções.

O agravante, regularmente assistido por advogado e livre de qualquer coação física ou moral, negou os fatos a ele imputados, alegando que no dia dos fatos pediu atendimento ao setor de enfermagem, por estar em tratamento de tuberculose, e, ao chegar ao setor de saúde, informou que não poderia voltar para o mesmo pavilhão habitacional por ter encontrado um desafeto e temer pela sua integridade física. Foi informado de que não poderia mudar de pavilhão naquele dia e que seria encaminhado ao pavilhão disciplinar caso não retornasse para sua cela, momento em que pediu para ser removido da unidade. Foi desrespeitado e, por isso, proferiu palavras contra o servidor (fls. 35/36).

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária relataram que, no dia dos fatos, o Agravante se recusou a retornar ao pavilhão, alegando não possuir convívio. Devido à desobediência, informaram que ele seria conduzido ao pavilhão disciplinar e, durante o trajeto e sem motivo aparente, o sentenciado começou a ofender e ameaçar os servidores dizendo “Ai Rafael, o senhor não faz ideia com quem está lidando, eu ainda vou sair para rua um dia, nesse dia, vou encontrar o senhor, frente a frente, quero ver só o que vai fazer”. Proferiu novas ameaças e se recusou a ser conduzido ao pavilhão disciplinar (fls. 28/29).

Percebe-se, pois, que a negativa do agravante restou isolada nos autos, eis que os agentes penitenciários confirmaram o noticiado na comunicação de evento (fl. 17), isto é, que o reeducando se recusou a retornar ao pavilhão habitacional e, ao ser encaminhado para o pavilhão disciplinar em razão de sua desobediência, ofendeu e ameaçou os agentes penitenciários, dizendo que os encontraria quando saísse da prisão.

E não há motivos para duvidar das palavras dos agentes penitenciários, afinal, eles são testemunhas como outra qualquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o

esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição¹.

Dessa forma, evidente que o Agravante não logrou justificar os atos de indisciplina e desobediência imputados, certo que se limita a aduzir que possuía um desafeto e que foi desrespeitado pelos agentes penitenciários, mas restou evidente o ato de desobediência e desrespeito ao se recusar a retornar ao seu pavilhão, além de ter proferido ameaças contra o servidor, não havendo se falar, portanto, em insuficiência probatória ou desclassificação para falta média.

Anote-se, ainda, ser inaplicável em sede de execução penal o princípio da insignificância, pois os regramentos existentes nas unidades prisionais servem, evidentemente, para manterem o equilíbrio e paz no local que, por se tratar de ambiente bastante tenso, pode sofrer sérias consequências com os menores desrespeitos, pelo que, por menor que seja o ato desrespeitoso, de rigor, a interferência estatal.

Trata-se, assim, de conduta reveladora de ausência de autodisciplina, havendo expressa previsão de que caracteriza falta grave nos termos da legislação aplicável, satisfazendo o princípio da legalidade.

Portanto, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, e no art. 46, inciso VI da Resolução SAP nº 144/2010, não há que se cogitar em absolvição e nem em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, pois a lei prevê que tais comportamentos caracterizam infração grave, devendo ser aplicada, conforme determinou o juízo *a quo*, a reprimenda de perda de um terço dos dias remidos anteriores a data dos fatos, que se mostra adequada e suficiente às situações narradas, e a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, de acordo com o art. 112, § 6º, e o art. 127 c/c art. 57, caput, todos da Lei de Execução Penal, sendo de rigor o não provimento do recurso.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ Nesse sentido: AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.